Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1158/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/12717/2021/001
PROTOCOLO	**:** 2300185
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	**:** LÍVIO VIANA DE OLIVEIRA LEITE
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO E DANO AO ERÁRIO – DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, que independe de dolo ou dano ao erário, em razão da insuficiência das justificativas apresentadas pelo recorrente.

2. Não provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **não provimento** do recurso interposto pelo Sr. **Lívio Viana de Oliveira Leite**, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo na íntegra o Acórdão **AC02-194/2023**, proferido nos autos TC/12717/2021.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo de recurso ordinário interposto pelo Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, contra o Acórdão AC02-194/2023, proferido nos autos TC/12717/2021, que julgou pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato n. 133/2021, e aplicou multa no valor equivalente a 60 (sessenta) Uferms ao recorrente, em razão da remessa intempestiva da documentação referente à execução financeira.

O recorrente pede que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de isentá-lo do recolhimento da multa imposta.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (peça 7).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-3306/2024, manifestou-se pelo não provimento do recurso interposto.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2987/2024, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão AC02-194/2023, proferido nos autos TC/12717/2021.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Argumenta o recorrente que “E especialmente sob a ótica do que está estabelecido nas transcritas disposições da LINDB, digo que, no caso, a remessa intempestiva de documentos a este Tribunal não é obstáculo instransponível para declarar a regularidade dos atos do gestor, porquanto tal intempestividade não causou: a) prejuízo aos direitos dos administrados, inclusive quanto à transparência para o exercício do controle social; b) danos ao erário; c) dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo deste Tribunal. (...) Todavia, em face de falha formal (remessa intempestiva de documentos a este Tribunal), o peticionário foi penalizado sem qualquer consideração pela regularidade das execuções do objeto e da despesa de contratação.”

Pleiteia o recorrente que sejam acolhidas as razões recursais com o fim de isentá-lo do recolhimento da multa imposta.

Conforme se extrai do Recurso Ordinário, não foi apresentado qualquer argumento ou documento hábil a desconstituir os fundamentos que basearam o acórdão recorrido.

O recorrente não questiona a ocorrência da intempestividade na remessa dos documentos, apenas alega que não houve prejuízo aos direitos dos administrados,

dano ao erário e prejuízo ao controle externo.

Anota-se, contudo, que os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas são de observância obrigatória pelos jurisdicionados, sendo que a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 independe de dolo ou dano ao erário:

> "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar ao valor correspondente a sessenta UFERMS."

Assim, a alegação do recorrente de que não houve dolo e de que a remessa intempestiva não acarretou dano ao erário ou a direitos não é suficiente para a exclusão da sanção.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e improvimento** do recurso interposto pelo Sr. Lívio Viana de Oliveira Leite, ex-diretor-presidente da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, mantendo na íntegra o Acórdão AC02-194/2023, proferido nos autos TC/12717/2021;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de maio de 2024.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

VAS/MSS